

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

Processo Administrativo nº 2025-BSH0T

Interessada: Care Plus Odontologia Assistencial Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde odontológica destinada aos empregados, dependentes e agregados da CETURB/ES.

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, apresentada pela empresa Care Plus Odontologia Assistencial Ltda., que questiona a exigência de rede credenciada mínima de 250 (duzentos e cinquenta) profissionais no Estado do Espírito Santo e 200 (duzentos) na Região Metropolitana da Grande Vitória, prevista no item 8.13 do Termo de Referência. A impugnante interpreta que tal dispositivo implicaria a necessidade de uma rede com mais de 450 profissionais distintos, o que, em sua ótica, seria desproporcional e restritivo à competitividade.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do pedido, dos documentos do edital e das informações técnicas prestadas pela Gerência de Recursos Humanos da CETURB/ES, conclui-se que a impugnação é improcedente, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. Da Interpretação Correta do Item 8.13 do Termo de Referência

O item 8.13 dispõe:

“Para prestação dos Serviços de Assistência à Saúde Odontológica, a Contratada deverá disponibilizar e manter uma rede credenciada com, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) profissionais no Espírito Santo e, no mínimo, 200 (duzentos) profissionais credenciados na Região Metropolitana da Grande Vitória, para atendimento dos procedimentos listados no Anexo I, no prazo de até 60 (sessenta) dias.” A leitura atenta e sistemática desse dispositivo demonstra que a exigência não impõe a constituição de duas redes distintas e cumulativas (totalizando 450 profissionais), mas sim fixa parâmetros mínimos de abrangência territorial dentro de um mesmo universo estadual. Em termos lógicos e geográficos, a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) está inserida no território do Estado do Espírito Santo, de modo que os profissionais credenciados na RMGV também integram o total estadual. Assim, o requisito deve ser compreendido da seguinte forma:

- Mínimo de 250 profissionais distribuídos em todo o Estado, incluindo a RMGV;
- Dentro desse total, deve haver ao menos 200 profissionais atuantes na RMGV, dada a concentração da maior parte dos beneficiários nessa região.

Ou seja, o número de 250 profissionais abrange os 200 da RMGV, e não se soma a eles. A exigência visa garantir capilaridade (cobertura estadual) e acessibilidade concentrada (na RMGV), e não a duplicação do quantitativo. Matematicamente, o item 8.13 estabelece o seguinte raciocínio lógico:

Nº total de profissionais credenciados no Estado \geq 250, sendo que, dentre estes, Nº de profissionais localizados na RMGV \geq 200.

Portanto, não há exigência de 450 profissionais distintos, e sim de uma rede mínima estadual de 250 profissionais, com subconjunto de pelo menos 200 localizados na RMGV. Essa interpretação decorre não apenas da literalidade do texto, mas também do princípio da razoabilidade e da interpretação sistemática do edital, devendo prevalecer o entendimento que melhor harmoniza o conteúdo com a finalidade da norma: assegurar cobertura territorial adequada, e não criar exigência desnecessária.

2. Da Fundamentação Técnica e Justificativa da Exigência

A exigência foi fixada com base em estudo técnico preliminar (ETP) e experiência contratual anterior, que apontaram a necessidade de melhorar a capilaridade e o acesso ao atendimento odontológico em todas as regiões do Estado. Os parâmetros consideraram:

- A distribuição geográfica dos beneficiários;
- As reclamações de dificuldade de agendamento no contrato anterior;

- As Resoluções Normativas ANS nº 259/2011 e nº 478/2022, que exigem cobertura suficiente e cumprimento de prazos máximos de atendimento.
- Pesquisa de preços prévia, para a obtenção do preço de referência para este pregão, cujas empresas do mercado apresentaram seus orçamentos sem qualquer óbice ou considerações com relação à exigência da rede mínima credenciada.

O número mínimo de 250 profissionais assegura a capacidade de atendimento descentralizado e imediato, incluindo situações de substituições, férias e descredenciamentos, mantendo a continuidade do serviço e o cumprimento regulatório da ANS.

3. Da Compatibilidade com a Lei nº 13.303/2016 e Jurisprudência dos Tribunais de Contas

A exigência está plenamente amparada nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016, que autorizam a Administração Pública indireta a adotar critérios técnicos indispensáveis à execução contratual, observando os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade. Além disso, tanto o TCU quanto o TCE-ES já se manifestaram sobre a legalidade dessa exigência, conforme:

TCU – Acórdão nº 212/2014 – Plenário:

“O momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é na fase de habilitação (...), e sim na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, sem prejuízo à competitividade.”

TCE-ES – Acórdão TC-332/2018 – Segunda Câmara:

“A exigência de um mínimo de estabelecimentos credenciados deve ser realizada somente no momento da assinatura do contrato e não como requisito para habilitação.” O edital em questão mantém essa coerência, estabelecendo prazo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para apresentação da rede, conforme o próprio item 8.13.

4. Da Coerência com Precedente Interno – Pregão 07/2020 (CETURB/ES)

Importa registrar que a CETURB/ES, em licitação de mesmo objeto realizada no ano de 2020, analisou impugnação idêntica apresentada pela mesma empresa (INPAO) e a julgou improcedente, reafirmando a legitimidade da exigência e sua adequação à jurisprudência do TCU e TCE-ES. Naquela ocasião, foi expressamente consignado que o edital concedia prazo razoável de 60 dias para comprovação da rede credenciada e que tal exigência não restringia a competitividade, mas assegurava qualidade e eficácia contratual. A presente decisão, portanto, mantém a coerência administrativa da CETURB/ES, reforçando a segurança jurídica e a estabilidade dos critérios técnicos adotados.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. A interpretação da impugnante sobre o item 8.13 está equivocada, pois não há exigência de 450 profissionais distintos, e sim de 250 profissionais no total no Estado, sendo 200 localizados na RMGV (subconjunto desse total);
2. A exigência possui fundamento técnico e regulatório, com base nas normas da ANS e em experiência contratual prévia;
3. O edital observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade, conforme a Lei nº 13.303/2016;
4. A CETURB/ES atua em conformidade com a jurisprudência do TCU e do TCE-ES, bem como com seu precedente interno (Pregão 07/2020).

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada pela empresa Care Plus Odontologia Assistencial Ltda., mantendo-se íntegras as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 13/2025, por estarem tecnicamente justificadas, juridicamente fundamentadas e logicamente consistentes.

FERNANDA DE ASSIS REZENDE

PREGOEIRO(A) (PREGÃO)

DP - CETURB - GOVES

assinado em 11/11/2025 17:46:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/11/2025 17:46:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-6C9GMP>